

Decisão: Conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 320-327, e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, inalterada a decisão contida na Resolução n.º 10.805/2013/TCM-PA, quanto à emissão de parecer prévio recomendado, à Câmara Municipal, a não aprovação da presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE, aplicando-se multas e obrigação de restituição ao erário, com a já declinada redução.

RESOLUÇÃO Nº 12.213, DE 22/03/2016

Processo nº 1060012001-00 (200204328-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Uruará

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Mário Antônio Matias Lobo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Uruará. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 201 a 204 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Mário Antônio Matias Lobo, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais, de acordo com o Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, corrigidos monetariamente:

- R\$-25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), referente ao pagamento a maior dos subsídios dos gestores;

- R\$-15.175,83 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), referente à Conta Agente Ordenador;

2) Multa ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas demais falhas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.234, DE 29/03/2016

Processo nº 660012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Salvaterra

Assunto: Prestação de contas 'de Governo do exercício de 2008

Responsável: José Maria Gomes Araújo

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: *P. M. de Salvaterra. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salvaterra, que negue aprovação à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. José Maria Gomes Araújo.

RESOLUÇÃO Nº 12.237, DE 05/04/2016

Processo nº 260012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Colares

Assunto: Tomada de Contas Especial - Contas de Governo/2011

Responsável: Ivanito Monteiro Gonçalves

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: *P.M. de Colares. Exercício de 2011. Tomada de Contas Especial - Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação e cópia dos autos ao Ministério Público.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 a 193 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Colares, a não aprovação das contas, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, por estarem irregulares. E o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para as medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.238, DE 05/04/2016

Processo nº 790012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2012

Responsáveis: Márcia Maria Rocha Cavalcante (01/01 a 31/10/2012) e Antônia de Lourdes Lima de Souza (01/11 a 31/12/2012)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 67 a 71 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Márcia Maria Rocha Cavalcante (período de 01/01 a 31/10/2012) e Antônia de Lourdes Lima de Souza (período de 01/11 a 31/12/2012), por estarem irregulares;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.249, DE 07/04/2016
PROCESSO Nº 790012007-00 (200818263-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Vildemar Rosa Fernandes

Relator: Conselheiro Substituto José Alaxandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 128 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Vildemar Rosa Fernandes, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de R\$-870,75 (oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador (Art. 35, da LC nº 84/2012);

2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva dos documentos das contas municipais (Art. 284, III e IV, do RITCM/PA);

- R\$-4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), correspondente a 5% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000);

- R\$-6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$-2.000,00 (dois mil reais) por cada uma das ocorrências: a) remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO's, 3º ao 6º bimestres (Art. 1, Inciso I, da IN nº 02/2004/TCM/PA); b) realização de despesa acima da autorização legal (Art. 167, Inciso II, da CF/88 c/c Art. 59, da Lei 4.320/64); c) lançamento de R\$-683.377,19, como saldo de caixa da Prefeitura Municipal (Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000);

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação de obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF);

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento dos dispositivos constitucionais e legais (Art. 212, da CF/88; Lei nº 9.424/96, Art. 7º; Art. 77, Inciso 3º, do ADCT; Art. 11, Art. 19, Inciso III e Art. 20, Inciso III, Alíneas "b", da LRF);

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.314, DE 14/04/2016

PROCESSO Nº 900012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Tomada de Contas do Governo - Exercício de 2008

Responsável: José Antônio Lima Ferreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: *P.M. de Brejo Grande do Araguaia. Exercício de 2008. Tomada de Contas do Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação e cópia dos autos ao Ministério Público.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 308 a 311 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, a não aprovação das Contas de Governo, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Antônio Lima Ferreira, por estarem irregulares. E o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para as medidas que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.318, DE 14/04/2016
PROCESSO Nº 250012001-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto : Prestação de Contas de 2001

Responsável: Ubiratan de Almeida Barbosa

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Chaves.

Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 563 a 565 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chaves, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo da cominação das seguintes multas:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), em descumprimento ao Art. 7º, da Lei 9.424/96, ao aplicar o percentual abaixo do mínimo, exigido na referida lei, que é 60%, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 5% dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

**RESOLUÇÃO Nº 12.362, DE 19/04/2016
PROCESSO Nº 200105049-00 (DENÚNCIA - 200111052-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: José Carlos Caetano

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

Exercício de 2000. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 276 a 282 dos autos.

Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brasil Novo, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. José Carlos Caetano, com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais - R\$-4.442,46 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente, em razão do pagamento indevido de rescisão contratual aos Secretários Municipais Carlos José Moraes e Henrique Cunha Pastana, e a Sra. Maria José Caetano, primeira-dama do Município;

2) Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012 - LOTCM:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela contabilização do montante de R\$-13.979,56 a Conta Receita a Comprovar, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de licitação para as despesas com locação de veículos no valor de R\$-8.400,00 (NE-02481, OP-03082, de 29/12/2000), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório caracterizando fracionamento de despesas, no fornecimento de peças diversas pela Firma TRACON Tratores, num total de R\$-40.232,40 (R\$-18.502,71 - e abril, R\$-10.798,90 em novembro e R\$-10.930,80 em dezembro), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 12.369, DE 26/04/2016
PROCESSO Nº 900012007-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2007

Responsável: José Antônio Lima Ferreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão